



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

Lei 935 Nº 935/2023

14 de Agosto de 2023

“Altera a lei municipal 899 de 2022 que institui a brigada municipal de proteção contra incêndio do município de Couto de Magalhães de Minas-MG”.

.Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu parecer, em 14/08/2023.

Lázaro de Paula Lemos

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 935/2023/2023 “Altera a lei municipal 899 de 2022 que institui a brigada municipal de proteção contra incêndio do município de Couto de Magalhães de Minas-MG”.

Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 14/08/2023.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Guilherme Raimundo Fuma

Vacíniz Iddeq de Souza

Romário B. dos

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Micael A. Silva

Diego Henrique Paulo

Mariana Liniz Souza

Ana Karline Nunes de G.

Aprovado (a)
Por: Unanimidade
Em: 14/08/2023
Mag. de Minas
Lázaro de Paula Lemos
Presidente

Sancionado
Em 14/08/2023
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

LEI Nº 935/2023

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 899 DE 2022 QUE INSTITUI A BRIGADA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES DE MINAS – MG”.

O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas, José Eduardo de Paula Rabelo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º *caput* e seu § 1º da Lei Municipal 899 de 2022, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 3º - Serão designados para atuar na Brigada Municipal, na condição de brigadista, servidores municipais que atendam às Instruções Técnicas Específicas.”

§ 1º - A Brigada Municipal de Incêndio será composta por 10 (dez) servidores municipais, a serem designados por indicação do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Couto Magalhães de Minas/MG, 09 de agosto de 2023.


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal de Couto Magalhães de Minas - MG




José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei N° 899/2022 – Altera Lei Municipal que instituiu Brigada Municipal de Proteção contra incêndio no Município de Couto de Magalhaes de Minas - Constitucional – Justificativa – Condicionante – Legalidade.

BREVE RELATO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente requisitou desta assessoria jurídica especializada que emitisse parecer jurídico ventilando sobre o Projeto de Lei n. 0 ___/2023.

O Projeto de Lei em questão visa alterar lei municipal que Instituiu Brigada Municipal de Incêndio no município de Couto de Magalhaes de Minas, ampliando a oferta dos servidores que antes eram apenas os efetivos, senão vejamos:

Art. 3º - Serão designados para atuar na Brigada Municipal, na condição de brigadista, servidores municipais, detentores de cargos de provimento efetivo e estáveis no serviço público municipal, que atendam às instruções Técnicas Específicas.

§1º - A Brigada Municipal de Incêndio será composta por 10(dez) servidores municipais efetivos, a serem designados por indicação do Poder Executivo Municipal.

No presente projeto de lei assim ficou disposto:

Art. 3º - Serão designados para atuar na Brigada Municipal, na condição de brigadista,

servidores municipais que atendam as Instruções Técnicas Específicas.

§1º - A Brigada Municipal de Incêndio será composta por 10(dez) servidores municipais, a serem designados por indicação do Poder Executivo Municipal.

O Presente projeto NÃO veio acompanhado de mensagem/justificativa, contudo, em conversa com o procurador do município, o mesmo justificou a necessidade de ampliação para todos os servidores e não apenas os efetivos, para que possibilite maior oferta de voluntários neste sentido.

Em suma, é o relatório.

FUNDAMENTOS

O assunto é de interesse local, e por força do art. 30, I da Constituição Federal, é de competência dos municípios atribuir nome a logradouros:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Além da competência acima elencada pela nossa Carta Magna, temos também o que segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vejamos o que preconiza nossa Constituição Estadual sobre o tema em comento:

Art. 183 - O Estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao Município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a trinta mil habitantes.

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Nestes termos, percebe-se que o projeto em comento está de acordo com a premissas legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima, opinamos pela LEGALIDADE TÉCNICA-FORMAL do presente projeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer, sem embargos de opiniões divergentes.

Couto de Magalhaes de Minas (MG), 15 de AGOSTO de 2023.

THIAGO ROCHA BELLICO – OAB/MG 127.642